SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243568 - PR (2025/0389655-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434
AGRAVADO	:	ANGELO BARREIROS
AGRAVADO	:	ANTONIO ALECSANDRO COSTA
AGRAVADO	:	APARECIDA DE PAULA RODRIGUES ZAMBRIM
AGRAVADO	:	ELZA MODESTO DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSE RAMOS
AGRAVADO	:	JURANDIR ROBERTO MARTINS
AGRAVADO	:	MARCELO ANDRE PRONI PEREIRA
AGRAVADO	:	REGNER RODRIGO AVANCINI
AGRAVADO	:	ZENALIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TEMA 1.011/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. COMPETÊNCIA. APÓLICES PÚBLICAS E PRIVADAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 1º-A, § 8º, DA LEI Nº 12.409/2011. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp 2.120.487/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2024).

Documento eletrônico VDA59720240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 81f51bc5-3927-4f85-8521-bceb67227c53

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011 da repercussão geral), firmou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas relativas a contratos de seguro vinculados a apólices públicas, nas quais a Caixa Econômica Federal atue na defesa do FCVS, permanecendo na Justiça Estadual as causas referentes a apólices privadas.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal apenas em relação a parte dos autores e, com fundamento no art. 1º-A, § 8º, da Lei nº 12.409/2011, determinou o desmembramento do feito, com a remessa à Justiça Federal exclusivamente dos pedidos relacionados às apólices públicas.
4. A pretensão de afastar o desmembramento promovido pela Corte de origem e reconhecer a competência da Justiça Federal para a integralidade da demanda pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais dos mútuos habitacionais e das respectivas apólices securitárias, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59720240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 03/09/2026 11:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 81f51bc5-3927-4f85-8521-bceb67227c53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243568 - PR (2025/0389655-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434
AGRAVADO	:	ANGELO BARREIROS
AGRAVADO	:	ANTONIO ALECSANDRO COSTA
AGRAVADO	:	APARECIDA DE PAULA RODRIGUES ZAMBRIM
AGRAVADO	:	ELZA MODESTO DA COSTA
AGRAVADO	:	JOSE RAMOS
AGRAVADO	:	JURANDIR ROBERTO MARTINS
AGRAVADO	:	MARCELO ANDRE PRONI PEREIRA
AGRAVADO	:	REGNER RODRIGO AVANCINI
AGRAVADO	:	ZENALIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TEMA 1.011/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. COMPETÊNCIA. APÓLICES PÚBLICAS E PRIVADAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 1º-A, § 8º, DA LEI Nº 12.409/2011. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp 2.120.487/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2024).

Documento eletrônico VDA59364665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:08
Código de Controle do Documento: 4c258c22-dd5b-4bde-aa4d-6c1ba1c6ef99

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011 da repercussão geral), firmou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas relativas a contratos de seguro vinculados a apólices públicas, nas quais a Caixa Econômica Federal atue na defesa do FCVS, permanecendo na Justiça Estadual as causas referentes a apólices privadas.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal apenas em relação a parte dos autores e, com fundamento no art. 1º-A, § 8º, da Lei nº 12.409/2011, determinou o desmembramento do feito, com a remessa à Justiça Federal exclusivamente dos pedidos relacionados às apólices públicas.
4. A pretensão de afastar o desmembramento promovido pela Corte de origem e reconhecer a competência da Justiça Federal para a integralidade da demanda pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais dos mútuos habitacionais e das respectivas apólices securitárias, providência vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.126):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV E VI, E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO. INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (fls. 1.139-1.144), a agravante alega que não incide a Súmula 284/STF, pois indicou precisamente a omissão do acórdão quanto à aplicação da Resolução nº 448/2019 do CCFCVS e à análise da vinculação de determinadas apólices ao FCVS.

Afirma, ainda, ser inaplicável a Súmula 211/STJ, bem como as Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia envolve apenas a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, consistindo na interpretação do art. 1º-A, § 2º, da Lei nº 12.409/2011, sem necessidade de reexame de provas.

Sustenta, por fim, que a controvérsia possui natureza estritamente infraconstitucional, sendo a referência ao art. 109, I, da Constituição Federal meramente argumentativa, razão pela qual não haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59364665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:08
Código de Controle do Documento: 4c258c22-dd5b-4bde-aa4d-6c1ba1c6ef99

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para afastar os óbices aplicados e conhecer do recurso especial ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pela 2ª Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.148-1.157.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A agravante sustenta que o recurso especial teria demonstrado, de forma específica, a omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação da Resolução nº 448/2019 do CCFCVS e à manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da vinculação de determinadas apólices ao FCVS, razão pela qual não incidiria a Súmula 284/STF.

As alegações, contudo, não infirmam o fundamento da decisão agravada. Isso porque a recorrente não individualizou, de forma clara e objetiva, o vício de fundamentação imputado ao acórdão recorrido nem demonstrou a efetiva relevância das questões apontadas para a solução da controvérsia, limitando-se a afirmar que determinados temas não teriam sido enfrentados.

Desse modo, permanece caracterizada a deficiência da fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF, segundo o qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp 2.120.487/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/6/2024).

Quanto à competência para o processamento e julgamento do feito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/PR, julgado sob o regime de repercussão geral, Tema 1.011/STF, definiu que "[...] há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual".

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COBERTURA DO FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59364665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:08
Código de Controle do Documento: 4c258c22-dd5b-4bde-aa4d-6c1ba1c6ef99

1. A controvérsia recursal reside no interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demanda relativa a contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE n. 827.966/PR, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 1.011), pacificou a "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou, em sua Súmula n. 150, que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.537.156/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS.
III - A ação originária foi ajuizada em 02.06.2011, sendo imprescindível a inclusão da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte, juntamente com a seguradora Recorrente, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República..
IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Documento eletrônico VDA59364665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:08
Código de Controle do Documento: 4c258c22-dd5b-4bde-aa4d-6c1ba1c6ef99

Dessa forma, é incontroversa a competência da justiça federal para apreciar as causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública.

No entanto, conforme ressaltado na decisão impugnada, o tribunal de origem afirmou que (fls. 841-844):

> A questão discutida é relativa à competência para o julgamento do feito em que se discute contrato de seguro habitacional obrigatório firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
> [...]
> Conforme relatado, este Colegiado havia reformado parcialmente a decisão agravada, remetendo à Justiça Federal os autos em relação aos coautores Angelo Barreiro, Antonio Alecsandro Costa, Elza Modesta da Costa, José Ramos, Jurandir Roberto Martins, Marcelo André Proni Pereira e Zenalia Fernandes de Oliveira, mantendo a competência da Justiça Estadual no que tange aos requerentes Aparecida de Paula Rodrigues Zambrin e Regner Rodrigo Avancini (mov. 1.13-TJ, 1.17-TJ, 1.30-TJ e 1.35- TJ).
> **Contudo, após a delimitação dos novos critérios para definição da competência pelo STF, a CEF informou que as apólices dos autores Angelo Barreiro, Aparecida de Paula Rodrigues Zambrin, Elza Modesta da Costa, José Ramos, Jurandir Roberto Martins e Marcelo André Proni Pereira pertencem ao ramo público, manifestando interesse em intervir no feito em relação a eles (mov. 10.1-TJ) o que, de acordo com os critérios estabelecidos pelo STF, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, já que se trata de demanda ajuizada antes de 26.11.2010 e sem prolação de sentença.**
> **Por outro lado, a CEF noticiou que não tem interesse na demanda em relação aos autores Antonio Alecsandro Costa, Regner Rodrigo Avancini e Zenalia Fernandes de Oliveira, de modo que é o caso de desmembramento dos autos, para que o processo permaneça na Justiça Estadual em relação a eles, conforme prevê o art. 1º-A, § 8º, da Lei nº 12.409/2011, *in verbis*: "Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices".**
> [...]
> Diante do exposto, em atenção ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.011, deve ser exercido juízo de retratação parcial positivo para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal também em relação aos autores Angelo Barreiro, Aparecida de Paula Rodrigues Zambrin, Elza Modesta da Costa, José Ramos, Jurandir Roberto Martins e Marcelo André Proni Pereira, com o desmembramento do processo.
> 3. CONCLUSÃO.
> Do exposto, exercendo juízo de retratação parcial positivo, voto pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento interposto pelos autores, alterando parcialmente o julgamento anterior deste Colegiado para manter a competência da Justiça Estadual para julgamento do processo no que tange aos mutuários Antonio Alecsandro Costa, Regner Rodrigo Avancini e Zenalia Fernandes de Oliveira, consoante fundamentação. (Destaquei)

No caso concreto, ao reapreciar a questão da competência em juízo de retratação, o Tribunal de origem consignou que, após a fixação dos novos critérios pelo STF para definição da competência, a CEF informou que as apólices vinculadas aos autores Angelo Barreiro, Aparecida de Paula Rodrigues Zambrin, Elza Modesta da Costa, José Ramos, Jurandir Roberto Martins e Marcelo André Proni Pereira pertencem ao ramo público, manifestando interesse em intervir no

Documento eletrônico VDA59364665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:08
Código de Controle do Documento: 4c258c22-dd5b-4bde-aa4d-6c1ba1c6ef99

feito em relação a esses demandantes (mov. 10.1-TJ). Destacou que tal circunstância, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, por se tratar de ação ajuizada antes de 26/11/2010 e ainda sem sentença proferida. Por outro lado, registrou que a CEF declarou ausência de interesse quanto aos autores Antonio Alecsandro Costa, Regner Rodrigo Avancini e Zenalia Fernandes de Oliveira, razão pela qual determinou o desmembramento do feito, a fim de que o processo permanecesse na Justiça Estadual em relação a esses autores, nos termos do art. 1º-A, § 8º, da Lei nº 12.409/2011, segundo o qual, havendo cumulação de apólices públicas e privadas, os pedidos fundados em apólices do ramo público devem ser remetidos à Justiça Federal, permanecendo na Justiça Comum Estadual as demandas relativas às demais apólices.

Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem — que reconheceu a necessidade de desmembramento do feito, com remessa à Justiça Federal apenas dos pedidos relacionados às apólices públicas — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas contratuais dos mútuos habitacionais e respectivas apólices securitárias, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

> "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"
> "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE VIOLAÇÃO A SÚMULA DE TRIBUNAL. INTERESSE DA CEF E COMPROMETIMENTO DO FCVS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 150 do STJ, cabe ressaltar que "[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).
> 2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que não há legitimidade da CEF para atuar no feito como parte e que não foi demonstrado o comprometimento do FCVS - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório e das cláusulas contratuais. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, nem contratos, conforme preceituam os enunciados das Súmula n. 5 e 7 do STJ.
> 3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.
> 4. A parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1.º, do CPC e no art. 255, § 1.º, do RISTJ, ou seja, com a

Documento eletrônico VDA59364665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:08
Código de Controle do Documento: 4c258c22-dd5b-4bde-aa4d-6c1ba1c6ef99

transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea c da previsão constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 1.846.435/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, interpretou o contrato e seu aditamento, chegando à conclusão de que é devido pela parte agravante o valor cobrado, em razão do estabelecido no termo aditivo do contrato. A inversão do julgado, tal como requerido, demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 5 do STJ, que preceitua "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, em especial quanto ao contido no Tema 1.076/STJ e com base nos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, sendo, assim, impossível a sua redução.
4 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.642.175/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:08
Código de Controle do Documento: 4c258c22-dd5b-4bde-aa4d-6c1ba1c6ef99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.243.568 / PR

Número Registro: 2025/0389655-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00312588520158160000 00387827220078160014 00484188920168160000 00687237920258160000
14136888 312588520158160000 387827220078160014 484188920168160000 687237920258160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO BARREIROS
RECORRENTE : ANTONIO ALECSANDRO COSTA
RECORRENTE : APARECIDA DE PAULA RODRIGUES ZAMBRIM
RECORRENTE : ELZA MODESTO DA COSTA
RECORRENTE : JOSE RAMOS
RECORRENTE : JURANDIR ROBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCELO ANDRE PRONI PEREIRA
RECORRENTE : REGNER RODRIGO AVANCINI
RECORRENTE : ZENALIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRENTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434
RECORRIDO : ANGELO BARREIROS

Documento eletrônico VDA59690321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:01:53
Código de Controle do Documento: e5f633d6-79b4-41c2-b250-f74360d0541a

RECORRIDO : ANTONIO ALECSANDRO COSTA
RECORRIDO : APARECIDA DE PAULA RODRIGUES ZAMBRIM
RECORRIDO : ELZA MODESTO DA COSTA
RECORRIDO : JOSE RAMOS
RECORRIDO : JURANDIR ROBERTO MARTINS
RECORRIDO : MARCELO ANDRE PRONI PEREIRA
RECORRIDO : REGNER RODRIGO AVANCINI
RECORRIDO : ZENALIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRIDO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
JOSEANE SEVERO DORNELLES - RS085434
AGRAVADO : ANGELO BARREIROS
AGRAVADO : ANTONIO ALECSANDRO COSTA
AGRAVADO : APARECIDA DE PAULA RODRIGUES ZAMBRIM
AGRAVADO : ELZA MODESTO DA COSTA
AGRAVADO : JOSE RAMOS
AGRAVADO : JURANDIR ROBERTO MARTINS
AGRAVADO : MARCELO ANDRE PRONI PEREIRA
AGRAVADO : REGNER RODRIGO AVANCINI
AGRAVADO : ZENALIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

Documento eletrônico VDA59690321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:01:53
Código de Controle do Documento: e5f633d6-79b4-41c2-b250-f74360d0541a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:01:53
Código de Controle do Documento: e5f633d6-79b4-41c2-b250-f74360d0541a